

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA/SP.

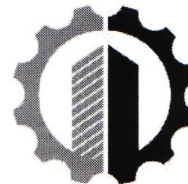
REFERÊNCIAS: TOMADA DE PREÇO N.º 001/2023 - MEMORANDO  
N.º 1176/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA DE ENGENHARIA PARA 2ª  
FASE DA REESTRUTURAÇÃO DO PARQUE DO RECINTO –  
RODOVIA JUVENAL PONCIANO DE CAMARGO, SP 036 – KM 68 –  
CENTRO – NAZARÉ PAULISTA/SP.

**R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Irineu Priante Chaves nº 300, Centro, Igaratá/SP, CEP: 12.350-000, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.239.482/0001-75, email: eng.ricardo.augusto1@gmail.com, neste ato representada por seu SÓCIO ADMINISTRADOR, o Senhor RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade R.G 45.822.559-9, e inscrito no CPF sob o n.º 392.739.018-67, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores atualizações e ainda conforme disposto do item 8 do edital, bem como nas demais disposições aplicáveis a espécie, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **SINTESE ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 54.444.971/0001-50, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção da decisão recorrida:



I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa SINTESE ENGENHARIA LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Engenharia e buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Já quanto a tempestividade da presente peça, dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

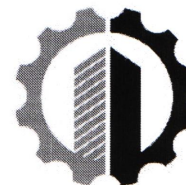
*(...) § 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).*

*(...).”*

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*



Considerando que o órgão deu PUBLICIDADE ao recurso apresentado na data de 05 de janeiro de 2024, conforme print abaixo colacionado, o prazo limite para as contrarrazões é dia 12 de janeiro de 2024, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO	
DATA	NOME DO DOCUMENTO
05/01/2024	Recurso Administrativo
04/12/2023	EDITAL

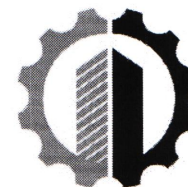
Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## II. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a *“contratação de empresa especializada para execução de serviços de obra de engenharia para 2ª FASE da reestruturação do parque do recinto — Rodovia Juvenal Ponciano de Camargo, SP 036 — KM 68 — Centro — Nazaré Paulista/SP conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termo de Referência — Anexo I.”*

A abertura da Sessão Pública para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços fora designada para ser realizada no dia 19 de dezembro de 2023, às 10h00, na sala de Licitações daquele ente público, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação. Na ocasião, registrou-se o comparecimento de 02 (duas) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: R AUGUSTO EDIFICACOES LTDA e SINTESE ENGENHARIA LTDA.



Procedeu-se inicialmente ao credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados os representantes das licitantes, devidamente identificados na ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e proposta de preços. Em ato contínuo, deu-se a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO das empresas participantes, no qual restou constatada a habilitação das ambas as licitantes participantes por apresentarem toda a documentação exigida no instrumento convocatório. Em seguida e finalizando o ato, fora aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso por qualquer interessado.

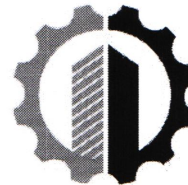
Aos dias 05 de janeiro, a contrarrazoante tomou ciência do recurso interposto pela empresa SINTESE ENGENHARIA LTDA em face de sua HABILITAÇÃO. Em apertada síntese, contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação de Habilitação, a empresa SINTESE ENGENHARIA LTDA alega que houve descumprimento ao edital, quanto a não apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Fornecedores (CRC) ou prova de atendimento à todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

Entende a recorrente que por ter não apresentado qualquer documento emitido pela Comissão de Licitação como prova de inscrição ou atendimento a condições de inscrição no cadastro com 03 dias de antecedência da data da realização do certame, a contrarrazoante não poderia ter sido habilitada. Aduz a empresa ainda que, in verbis: *“a apresentação do CRC é requisito de habilitação (item 6.5 “b”), de modo que os agentes públicos incumbidos de julgar a licitação não podem decidir contrariamente às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório”*.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de agastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

#### **IV- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

É cediço que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possa participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes interessadas.



Antes de adentrarmos no mérito da presente contrarrazão, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser “exigido” o cadastramento prévio, conforme previsão da Lei 8.666/93, Lei geral de Licitação.

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - Concorrência;*

***II - Tomada de preços;***

*III - convite;*

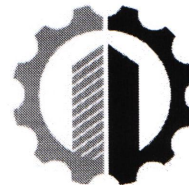
*[...]*

***§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...] (grifo nosso)***

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A finalidade do certificado de cadastramento prévio (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma desburocratização do processo licitatório. O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

Ou seja, pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação). Frisa-se, que em nenhum momento a Lei geral de licitações (8.666/93), dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidões para fins de habilitação,



que tenham sido emitidas 3 (três) dias antes da abertura do certame, como considerou de forma equivocada a empresa recorrente. Destaca-se, que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

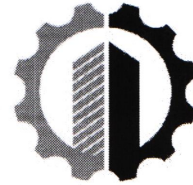
**Art. 22 [...] §9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)**

Assim, a leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastradas e não cadastradas. A não cadastrada, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrada, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação, caso esse mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Assim, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretende atingir.

Os dispositivos em questão, são claros ao consagrar que o legislador aumentou o número de participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado. Neste sentido, ensina Di Pietro:

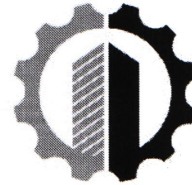
“A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” [...]. **A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o**



**certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [..] (grifo do autor)**

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionando a oportunidade de participação do maior número de interessados que é o objetivo primordial da licitação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), proferido no bojo da denúncia nº 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade, in verbis:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. **2. A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua**



**documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.”**

Ora, o instrumento convocatório deixa claro que poderão participar da licitação pessoas jurídicas que exercem as atividades definidas no objeto do certame, ou seja, empresa pertencentes ao ramo da construção civil e que tenham atendido a todas as condições exigidas em edital. A licitante contrarrazoante apresentou todos os documentos exigidos para o certame em questão, tendo todos as certidões válidas na data da abertura do certame.

Por fim e não menos importante, há de ser mencionado que a contrarrazoante efetuou a tentativa de cadastramento junto a Prefeitura no dia 14 de dezembro de 2023, conforme protocolo nº 2595/2023, onde foi obtida a informação de que não haveria tempo hábil para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), mas que não havia óbice para a participação da mesma no certame, desde que a licitante atendesse todos os requisitos editalícios na abertura da sessão, é o que se pode traduzir, senão vejamos:

Despacho 2- 2.595/2023

15/12/2023 às 11:11

Respondido



GAB-PREF » DEADM »

DEADM-LIC

Marina da Costa Justino

Shintani - Coordenadora de

Equipe

Bom dia!

Segue lista de documentos para CRC, no entanto cabe informar que para as licitações Tomada de Preços 01/2023 e 02/2023, a realizar-se nos dias 19 e 20 de dezembro, respectivamente, não há mais tempo hábil para elaboração de CRC, conforme artigo 22, § 2º "...cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas...", convém ressaltar que em se tratando de análise documentos por funcionários deste entidade, o referido dia citado, trata-se de dias úteis.

Para efeito de participação das supracitadas licitações, poderá o interessado participar apresentando no dia da sessão toda a documentação exigida nos respectivos editais, sem prejuízo algum.

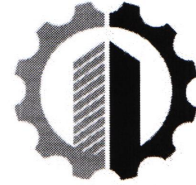
At.te.

Portanto, não há nenhuma irregularidade quanto da habilitação da empresa contrarrazoante, que agiu conforme foi orientada e apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a habilitação da empresa ora contrarrazoante, pois se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e demais instrumentos legais que regem o ditame licitatório.

### III. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na TOMADA DE PREÇO N.º 001/2023 - MEMORANDO N.º 1176/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER QUE SEJA CONHECIDA A PRESENTE CONTRARRAZÃO e DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO,**





através do indeferimento do pleito da empresa recorrente SINTESE ENGENHARIA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, o que não se espera em nenhum cenário, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Igaratá, 10 de janeiro de 2023.

**R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA**  
RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
REPRESENTANTE LEGAL